



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS**  
A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº            /2023**

**DISPÕE A RESPEITO DE MEDIDAS DE COMBATE À PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**Art. 1º** Esta Lei assegura que a Fiscalização Ambiental do Município da Serra, após denúncia com indício de provas, deverá, ainda que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus-tratos.

**§ 1º** Em qualquer caso, logo após a realização do resgate do animal em flagrante situação de maus-tratos, se possível, filmado ou fotografado, deverá ser realizado Boletim de Ocorrência Policial, sob pena da não aplicação da previsão legal contida no caput deste artigo, com a respectiva responsabilização penal e administrativa.

**§ 2º** Aquele que resgatar o animal permanecerá como seu fiel depositário até a decisão judicial ou administrativa que lhe dê destinação.

**§ 3º** O fiel depositário poderá entregar o animal à guarda do Poder Público para que a ele dê o destino e sobre ele se responsabilize.

**§ 4º** Fica o Poder Público autorizado, quando detiver o animal em seu poder, encaminhá-lo para zoológicos, santuários, instituições de preservação da vida animal, abrigos homologados ou conveniados.

**§ 5º** Em se tratando de animais silvestres, caso eles não possam ser reabilitados para a soltura na natureza, estes serão encaminhados aos zoológicos nacionais, santuários e/ou instituições de preservação da vida animal, sem fins lucrativos.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, estabelecendo parâmetros para a homologação e convênio de abrigos para animais domésticos e silvestres.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 24 de abril de 2023.

**RAPHAELA MORAES**  
Vereadora  
Toda vida importa





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

## JUSTIFICATIVA

Corriqueiramente, são registradas ocorrências "caseiras" relativas a maus-tratos e a abandonos de animais (gatos, cachorros, galos, pássaros etc.).

Os proprietários dos bens imóveis, onde acontecem as práticas de maus-tratos, sejam esses bens: casas, apartamentos ou até mesmo empresas, se valem de sua condição de guarnecedores daquelas propriedades para praticarem de forma omissiva e comissiva as perversidades que, muitas vezes, são denunciadas por meio das mídias.

Os atos de maus-tratos e abandonos de forma omissiva, geralmente, ocorrem quando os tutores saem de férias ou mudam de endereço e deixam os animais sob o frio, calor, sem água e sem comida, à mercê da própria sorte.

A Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme dispõe o Art. 225.

Ocorre que, da mesma forma, a Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso XI assegura que a casa é asilo inviolável do indivíduo, e que ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador.

Diante de tais situações, os protetores, ativistas, da causa animal e o povo em geral ficam a se perguntar: o que pode ser feito?

Ocorre que, tal regra, acima, exposta, encontra exceção nos casos em que se trata de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Assim, com objetivo de incentivar a prática de denúncias de maus-tratos a animais e inibir ainda mais as práticas de crueldade, o presente Projeto de Lei vem possibilitar a qualquer do povo e a autoridade pública, ainda, que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus -tratos.

A norma busca assegurar que aquele que socorrer o animal em situação de flagrante delito de maus-tratos, não sofrerá nenhuma retaliação policial ou judicial, pois agiu em nome da lei para proteger uma vida em perigo de morte.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

A proteção animal vem ganhando cada vez mais espaço nos diplomas legais brasileiros como os atos previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei nº 8.060, de 22 de junho de 2005, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

